

**Comissão Especial**  
**Processo n.º 006/2025**

**EMENTA:** PROCESSO DESPORTIVO. ESCALAÇÃO IRREGULAR. ATLETA PROFISSIONAL. OFENSA AO REGULAMENTO ESPECÍFICO. AFRONTA AO ART. 214 CBJD/2009.

Vistos, relatados e discutidos, a Comissão Especial do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina decidiu por MAIORIA: Conhecer a denúncia e condenar o denunciado COMUNIDADE DA PRAIA FUTEBOL CLUBE a perda do número máximo de pontos a uma vitória.

Participaram do julgamento os Auditores Dr. Fabio Santos, Dr. Rodrigo Titericz e Dr. Miguel Centurion Impaléa.

Balneário Camboriú, 11 de agosto de 2025

**Miguel Vicente Centurion Mirapalhete Impaléa**  
**Auditor Relator**

**Dr. Rodrigo Titericz**  
**Auditor Presidente**

**Comissão Especial**  
**Processo n.º 006/2025**

**RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia alicerçada por suposta escalação irregular do atleta Bruno Henrique dos Santos Raimundo pela entidade de prática desportiva Comunidade da Praia Futebol Clube.

Essa denúncia foi alicerçada em Notícia de Infração apresentada pela entidade desportiva Rio Grande Futebol Clube, onde documentou que o atleta citado participou pela última vez como profissional na data de 06\07\2024, tendo sido escalado para quatro partidas entre maio e junho de 2025.

Assevera que o Regulamento Específico da competição em voga determina que atletas ex profissionais e profissionais poderão participar desde que seu último jogo seja a mais de um ano.

Acolhida a tese encaminhada a Procuradoria de Justiça Desportiva foi oferecida denúncia pela afetação dos seguintes dispositivos:

Regulamento Específico, art. 16: “Na competição os Atletas de linha terão o limite inferior mínimo de 17 anos de idade completados no dia da partida e poderá participar atletas ex profissionais e profissionais desde que seu último jogo seja a mais de um ano e não precisa fazer a reversão para amador.”

CBJD, art. 214: “Incluir na equipe, ou fazer constar da Súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente.”

Ouvida a Notificante afirmou que ela própria deixou de inscrever atletas por estarem na mesma condição e reiteraram o pedido de acolhimento e provimento da Denúncia.

O denunciado, devidamente citado, apresentou defesa por meio de defensor constituído. A defesa não refutou os fatos mas sim a interpretação dada ao art. 16 do Regulamento, afirmando que a *mens legis*, a verdadeira intenção do legislador desse Regulamento Específico seria dividir os atletas entre ex profissionais ou profissionais, sendo a regra de um ano imposta apenas aos que não fizessem a reversão para amador. Aduz ainda que o clube Notificante nada tem a ganhar e que a entidade ora denunciada será sobremaneira prejudicada.

É o sucinto relatório.

## **VOTO**

Os fatos relatados são incontestes, restando a controvérsia quanto a consagração do tipo denunciado na questão hermenêutica da melhor luz sobre o que prega o artigo 16 do Regulamento.

Aqui cumpre separar a hermenêutica da interpretação, sabidamente termos não equivalentes. Consoante CARLOS MAXIMILIANO, interpretação é a aplicação da hermenêutica. A hermenêutica descobre e fixa os princípios que regem a interpretação, vale dizer, “a hermenêutica é a teoria científica da arte de interpretar”.

Para CELSO RIBEIRO BASTOS, a interpretação é sempre concreta, o que equivale dizer que só é passível de exercitar-se a interpretação quando se está diante de um caso a merecer decisão. Em síntese, especifica que “a interpretação tem sempre em vista um caso determinado”. A hermenêutica, de sua parte, tem por objeto os enunciados, fórmulas que serão utilizadas pelo intérprete.

Para KONRAD HESSE Dada a textura normativa tópica orientada e limitada pela própria norma, devem ser evitados pontos de vista que, pela *inventio*, são submetidos ao jugo das opiniões favoráveis e desfavoráveis.

Assim a hermenêutica é a ciência que, abstratamente, apresenta à ação interpretativa os métodos e processos que devem ser observados pelo intérprete. A interpretação, assim, opera-se no caso concreto, conferindo ao sujeito a tarefa de extrair o real alcance, o significado da norma jurídica.

Dessa forma pode-se observar com maior clareza a norma contida no art. 16, em especial o uso da letra "e" que é uma conjunção indicativa de adição, unindo elementos ou ideias: "...poderá participar atletas ex profissionais E profissionais desde que seu último jogo seja a mais de um ano e não precisa fazer a reversão para amador." (grifo)

É necessário um grande esforço interpretativo diante do caso em concreto para expandir o escopo do enunciado, esforço que fere o alcance normativo a que nós como julgadores estamos submetidos além de ferir a própria isonomia, visto que outras entidades desportivas deixaram de inscrever atletas e sentiram-se prejudicadas noticiando a Douta Procuradoria, conforme relato da Noticiante.

Assim sendo, conhece-se e julga pelo provimento da denúncia, para CONDENAR o denunciado COMUNIDADE DA PRAIA FUTEBOL CLUBE a pena do art. 214, com a perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória por cada uma das quatro inclusões irregulares.

É como voto.

### **DISPOSITIVO**

Acordam os Auditores desta Egrégia Comissão Especial Disciplinar do TJD/SC do Futebol, por MAIORIA, conhecer e CONDENAR o denunciado Comunidade da Praia Futebol Clube a pena do art. 214, com a perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória por cada uma das quatro inclusões irregulares.

Balneário Camboriú, 11 de agosto de 2025

**Miguel Vicente Centurion Mirapalhete Impaléa**  
**Auditor Relator**